



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tcls

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 94734-AL
(2005.80.00.005728-1/01)**

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

(RELATOR): Na Sessão do dia 5/8/2010, a colenda Terceira Turma entendeu, por maioria, que a Instrução Normativa INSS/DC nº. 03/2005 seria inconstitucional, por ter restringido o alcance da imunidade prevista no art. 149, § 2º, da Constituição Federal de 1988 apenas às operações de exportação direta (ou seja, àquelas que envolvessem comercialização de produtos diretamente com adquirente domiciliado no exterior).

Não obstante o meu entendimento, no sentido de que a disposição contida no art. 245, §§ 1º e 2º, da referida IN nº. 03/2005 seria constitucional, aderi de plano ao questionamento suscitado pelo eminente Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, no sentido de submeter a questão, dada a sua relevância, ao eg. Plenário deste Tribunal, em atenção ao disposto no art. 97 da Constituição Federal em vigor, que consagrou o princípio da reserva de Plenário.

A douta Procuradoria da República ofertou parecer (fls. 313/319), opinando pela declaração da constitucionalidade do art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa INSS/DC nº. 03/2005.

Apresento, pois, ao egrégio Plenário, as razões que me levaram à conclusão de que deve ser declarada a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 245, da Instrução Normativa nº. 03/2005, cujo teor foi reproduzido nos §§ 1º e 2º, do art. 170, da Instrução Normativa RFB nº. 971/2009.

É o relatório. Peço dia para julgamento.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tcls

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 94734-AL
(2005.80.00.005728-1/01)**

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

(RELATOR): A Instrução Normativa INSS/DC nº. 03, de 14 de Julho de 2005, limitou a incidência da imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal/1988, nos seguintes termos:

“Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.”

Hoje, a norma acima transcrita encontra-se reproduzida, *ipsis litteris*, no art. 170, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº. 971, de 13 de novembro de 2009, que revogou o ato normativo anterior.

Averbando acendrada vênua aos que possuem entendimento em contrário sentido, não vislumbro qualquer eiva de inconstitucionalidade nos dispositivos normativos sob análise. Justifico.

Nos termos postos no art. 149, §2º, inciso I, da Carta Federal de 1988, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº. 33/2001, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação¹. Confira-se o teor do cânone ora mencionado, *in verbis*:

¹ -Exporta-se produto (industrializado ou ‘in natura’) e não **tributo** (vocábulo que aqui se emprega para significar todos os alcances impositivos, de quaisquer das esferas estatais revestidas de potestade impositiva).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tcls

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 94734-AL
(2005.80.00.005728-1/01)**

“Art.149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts.146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).” (grifei)

Trata-se, pois, de norma constitucional que, por outorgar a dispensa no pagamento de determinado tributo ou contribuição, instituiu hipótese de imunidade tributária, e, como é cediço, a interpretação de tais dispositivos legais (refiro-me àqueles que, de alguma forma, excluem o crédito tributário e/ou concedem algum tipo de benefício fiscal) deve ser efetuada de forma restritiva.

Tal regra hermenêutica, vale ressaltar, tem plena aplicabilidade às normas constitucionais –hipótese dos autos- encontrando respaldo, inclusive, por analogia, no disposto no art. 111, do Código Tributário Nacional –**CTN**, segundo o qual é de interpretar-se, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre a exclusão do crédito tributário e a outorga de isenção.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o fato de a interpretação do texto normativo ser restritiva não impede a busca pela concretização das finalidades pretendidas pelo legislador constituinte ao estatuir a hipótese de imunidade. Dessa forma, não obstante restritiva, a atividade interpretativa deve ser, também, teleológica. Nesse sentido, reproduzo os precedentes do **Supremo** Tribunal Federal –**STF**, que já foram mencionados no Parecer ofertado pelo douto Procurador da República, que atuou no feito:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tcls

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 94734-AL
(2005.80.00.005728-1/01)**

I - O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.

II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador.

III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas.

IV - Recurso extraordinário desprovido.” (STF; RE 566259; Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 12/08/2010; Repercussão Geral – Mérito; DJe-179: 24-09-2010) – Destaquei.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE. Serviços de transporte de minerais. CF, art. 155, § 3º. Normas constitucionais concessivas de benefício. Interpretação Restritiva. Recurso improvido” (STF; RE 170784; Relator(a): Min. Marco Aurélio; Relator(a) p/ Acórdão: Min. Nelson Jobim; Segunda Turma; julgado em 14/03/2006; DJ: 04-08-2006) – Destaquei.

Com arrimo nas premissas acima destacadas, penso que as receitas oriundas da venda de mercadorias a empresas comerciais exportadoras (*trading companies*) **constituem receitas provenientes de negócios jurídicos realizados no âmbito do comércio interno.**

Não se trata, pois, de exportação, mas de operação antecedente (ou intermediária) daquela, e que não se encontra amparada, de modo expresso, pela norma constitucional instituidora da imunidade (vale dizer: a Carta Magna, em nenhum momento, especificou que a imunidade abrangeria, também, as receitas decorrentes das operações de venda efetuadas às empresas comerciais exportadoras).

Ressalte-se, outrossim, que a previsão constante do Decreto-Lei nº. 1.248/72, o qual teria equiparado as operações realizadas pelas empresas comerciais exportadoras com as exportações diretas, não tem o condão de estender a imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, da CF/88, às vendas efetivadas às referidas *trading companies*.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tcls

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 94734-AL
(2005.80.00.005728-1/01)**

Isso porque, conforme já destaquei, seria necessária a existência de lei específica, prevendo que, no caso das contribuições sociais devidas com fulcro no art. 22-A, da Lei nº. 8.212/91, a venda à empresa comercial exportadora equiparar-se-ia à exportação propriamente dita. Só então, ao meu sentir, seria viável cogitar-se da incidência da imunidade tributária prevista na já citada norma constitucional.

Ora, cuidando-se de norma de exceção – objetivando equiparar o tratamento conferido às exportações a uma compra e venda **que de exportação não se trata** – seria necessária a previsão expressa e específica para cada caso, o que não ocorreu na hipótese de que ora se cuida. Assim, não se faz possível a interpretação ampliativa de uma regra excepcional para que alcance situação diversa daquela para a qual foi formulada.

O entendimento aqui sedimentado encontra respaldo na jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais; confira-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÕES REALIZADAS POR INTERMÉDIO DE EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS COM SEDE NO BRASIL. IMUNIDADE. ARTIGO 149, § 2º, INCISO I DA CF/88. EC Nº 33/01. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IN SRP Nº 03/2005.

- A imunidade constitucional prevista contida no art. 149, § 2º, inciso I, da CF/88 ampara apenas as operações decorrentes de exportação direta, não se aplicando às operações antecedentes ou intermediárias destinadas a exportação, tais como as receitas obtidas de venda a empresa comercial exportadora (trading company), as quais são provenientes de negócios jurídicos no comércio interno, não se tratando de exportação.

- Constitucionalidade da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, que estabeleceu que, em relação às atividades rurais e agroindustriais, a referida imunidade às exportações somente é válida se a comercialização se realizar diretamente entre produtor e comprador externo.

- Tanto as leis que concedem isenção quanto as que estabelecem imunidade tributária estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva dos dispositivos normativos que estabelecem exceções, regra esta que tem plena aplicabilidade às normas constitucionais, em consonância com o disposto no artigo 111 do CTN, o qual consagra o princípio de que a exclusão do



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tcls

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 94734-AL
(2005.80.00.005728-1/01)**

crédito tributário deve ser interpretada literalmente, não abarcando interpretação extensiva.

- Acaso o legislador tivesse o escopo de estender a imunidade em tela às receitas decorrentes de vendas de mercadorias efetuadas, no mercado interno, pelas empresas "produtoras-vendedoras" às exportadoras, tê-la-ia inserido, expressamente, no mencionado dispositivo constitucional.

- Precedentes da 1ª e 4ª Regiões. - Apelação e remessa obrigatória providas." (TRF 5ª Região; AMS 94909; Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena; 1ª Turma; julgado em 08/05/2008; DJ: 13/06/2008)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. IMUNIDADE. EXPORTAÇÃO. TRADING COMPANY.

1. Não são imunes de incidência da contribuição para a Seguridade Social as receitas das vendas de mercadoria, no comércio interno, do produtor nacional para a empresa exportadora conhecida como trading company.

2. Somente a receita obtida pelo produtor nacional que vende a mercadoria diretamente ao comprador estrangeiro é que goza de imunidade tributária, nos termos do art. 149, parágrafo 2º, I, da CF combinado com a IN-SRP nº 03/05.

3. Apelação não provida." (TRF 5ª Região; AMS 94308; Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro; 4ª Turma; julgado em 02/09/2008; DJ: 22/10/2008) – Destaquei.

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 22A DA LEI Nº 8.212/91. RÉCEITAS ORIUNDAS DE VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS ("TRADING COMPANIES"). EQUIPARAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA EM LEI ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA.

1. Não há como incluir, no conceito de exportação, seja em uma interpretação ampla, seja em uma interpretação restrita, operações que são realizadas entre duas empresas nacionais, nas quais não ocorre a saída dos produtos ou serviços do território nacional.

2. Seria possível a equiparação entre as duas situações (o que é feito por algumas normas), porém, para isso, é necessária previsão expressa em lei específica.

3. A IN INSS nº 100/2003 não reconheceu qualquer direito no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias sobre receita de vendas a empresas comerciais exportadoras.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tcls

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 94734-AL
(2005.80.00.005728-1/01)**

4. *A concessão da segurança implicaria na criação de situação anti-isonômica.*

5. *Apelação improvida.* (TRF 2ª Região; AMS 64691; Rel. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares; 4ª Turma Especializada; julgado em 12/08/2008; DJ: 29/10/2008)

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - IMUNIDADE PARA RECEITAS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÃO - EXTENSÃO ÀS DECORRENTES DE MERCADORIAS VENDIDAS NO COMÉRCIO INTERNO A EMPRESAS EXPORTADORAS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 149, § 2º, I - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2005 DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

1 - A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal, instituto que deve ser interpretado restritivamente, já que retira da sociedade recursos que o Estado teria para satisfação das necessidades coletivas, não contempla as empresas "produtoras-vendedoras" nas transações comerciais efetivadas no mercado interno com empresas exportadoras porque, enquanto estas realizam, de fato, a exportação, aquelas efetuam meras operações domésticas de compra e venda. Conseqüentemente, não há como se falar em exportação indireta, que não existe.

2 - Se o legislador tivesse a intenção de estender a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal às receitas decorrentes de vendas de mercadorias, feitas, no mercado interno, pelas empresas "produtoras-vendedoras" às exportadoras, tê-la-ia inserido, expressamente, no mencionado dispositivo constitucional.

3 - *Apelação provida.*

4 - *Remessa Oficial prejudicada.*

5 - *Sentença reformada.* (TRF 1ª Região; AMS 628420064013809; Rel. Desembargador Federal Catão Alves; 7ª Turma; julgado em 10/07/2007; DJ: 03/08/2007) – Destaquei.

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS A EMPRESAS EXPORTADORAS. IMUNIDADE (ART. 149, § 2º, I, CF). EC 33/2001. EXTENSÃO VEDADA AO PRODUTOR QUE NÃO EXPORTA DIRETAMENTE. LEI 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tcls

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 94734-AL
(2005.80.00.005728-1/01)**

1. *Cinge-se a discussão à incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural - instituída pela Lei nº 8.540/92 - com empresas exportadoras, em face da redação dada ao art. 149 da Constituição de 1988, pela Emenda Constitucional nº 33/2001.*
2. ***Malgrado a EC 33/2001 - ao dar nova redação ao art. 149 da Constituição de 1988 - ter excluído da base de incidência das contribuições sociais as receitas decorrentes de exportação, ela não abrange as receitas oriundas da venda do produto rural às empresas que atuam na comercialização internacional, uma vez que o produtor rural não realiza exportação, pois vende a mercadoria internamente àquelas empresas as quais, posteriormente, negociam o produto internacionalmente.***
3. ***A não-incidência prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, quando objeto de exame hermenêutico pelo Poder Judiciário, deve ser tratada por meio de análise estrita, sob pena de invadir-se seara reservada apenas ao legislador, descabendo dar-se interpretação extensiva a dispositivo constitucional que estabelece exceções, máxime quando se trata de norma de não-incidência tributária que excepciona a regra geral de tributação.***
4. *A Lei 7.787/89, ao definir a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários (art. 3º), não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, que trata da contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, mas, sim, a contribuição prevista no inciso II do citado artigo, que trata da supressão da contribuição sobre a folha de salários. Entendimento do STJ no REsp 244.801.*
5. *A extinção da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, deu-se apenas com a edição da Lei 8.213/91 que, no seu art. 138, extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/71.*
6. *A Lei 8.540/92 deu nova redação à Lei 8.212/91 prevendo, no inciso I do artigo 25, a contribuição da pessoa física destinada à Seguridade Social, fixada em percentual incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural.*
7. *Editada em 15 de abril de 1994, a Lei 8.870/94 criou a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, fixando-a, tal como previsto na Lei 8.540/92, em percentual sobre a renda bruta proveniente da comercialização da produção rural.*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tcls

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 94734-AL
(2005.80.00.005728-1/01)**

8. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, ao entendimento de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. Afastou, contudo, a constitucionalidade do § 2º desta mesma disposição.

9. Apelação não provida.” (TRF 1ª Região; AC 200436000029817; Rel. Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (Conv.); 8ª Turma; julgado em 10/11/2009; DJ: 18/12/2009) – Destaquei.

Por tudo o que foi exposto, impõe-se a conclusão de que o art. 245, §§ 1º e 2º, na Instrução Normativa INSS nº. 03/2005, hoje reproduzido nos §§ 1º e 2º, do art. 170, da Instrução Normativa RFB nº. 971/2009, são constitucionais, uma vez que não representaram qualquer ofensa à Constituição Federal, ou às normas de menor rango hierárquico, em vigor.

Sob o influxo de tais considerações, voto no sentido de que seja reconhecida e declarada a **constitucionalidade** dos §§ 1º e 2º, do art. 245, da Instrução Normativa INSS/DC nº. 03/2005, bem como dos §§ 1º e 2º, do art. 170, da Instrução Normativa RFB nº. 971/2009. **É como voto.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tcls

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 94734-AL
(2005.80.00.005728-1/01)**

APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR E DO ALCOOL DE
ALAGOAS
ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTROS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

EMENTA

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DOS ATOS PROCESSUAIS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.457/2007. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO INCIDENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 22-A, DA LEI Nº. 8.212/91. RECEITAS DECORRENTES DE VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS (“TRADING COMPANIES”). NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 149, § 2º, I, DA CF/88. CONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º, DO ART. 245, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº. 03/2005.

1. Caberia à Fazenda Nacional, regularmente intimada da pauta de julgamento do incidente de inconstitucionalidade (cf. certidão de fls. 351, verso), suscitar, naquele momento, a nulidade dos atos processuais posteriores à vigência da Lei nº. 11.457/2007, ressaltando, inclusive, não ter sido intimada do acórdão que instaurou o incidente de arguição, a despeito de a Procuradoria Regional Federal ter consignado, à fl. 310v, que o feito era de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. Restou superada eventual nulidade dos atos processuais por ausência de intimação do ente público após a vigência da Lei nº. 11.457/2007, já que, no momento oportuno, a interessada não se insurgiu. Rejeição da preliminar suscitada pelo ente público.

3. A Instrução Normativa INSS/DC nº 03, de 14 de Julho de 2005, limitou a incidência da imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal/1988, ao dispor que a mesma seria aplicável “exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior”, e, ainda, que “a receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tcls

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 94734-AL
(2005.80.00.005728-1/01)**

exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto”.

4. Nos termos postos no art. 149, §2º, inciso I, da Carta Federal de 1988, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº. 33/2001, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

5. Trata-se de norma constitucional que, por outorgar a dispensa no pagamento de determinado tributo ou contribuição, instituiu hipótese de imunidade tributária, e, como é cediço, a interpretação de tais dispositivos legais (aqueles que, de alguma forma, excluem o crédito tributário e/ou concedem algum tipo de benefício fiscal) deve ser efetuada de forma restritiva, o que não impede a busca pela concretização das finalidades pretendidas pelo legislador constituinte. Precedentes do STF.

6. As receitas oriundas da venda de mercadorias a empresas comerciais exportadoras (*trading companies*) constituem receitas provenientes de negócios jurídicos realizados no âmbito do comércio interno. Não se trata de exportação, mas de operação antecedente ou intermediária daquela, a qual não se encontra amparada, de modo expresso, pela norma constitucional instituidora da imunidade (a Carta Magna, em nenhum momento, especificou que a imunidade abrangeria, também, as receitas decorrentes das operações de venda efetuadas às empresas comerciais voltadas, preferencialmente, para as atividades próprias da exportação de produtos e/ou serviços).

7. Não se faz possível a interpretação ampliativa de uma regra excepcional para que alcance situação diversa daquela para a qual foi formulada. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões e, também, deste TRF da 5ª Região.

8. Não acolhimento da Arguição. Declaração da constitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 245, da Instrução Normativa INSS/DC nº. 03/2005, reproduzidos nos §§ 1º e 2º, do art. 170, da Instrução Normativa RFB nº. 971/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de intimação do ente público e, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tcls

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 94734-AL
(2005.80.00.005728-1/01)**

relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.